



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000117/2011-44
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-003.050 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E ALFREDO DE MENDONCA SIMOES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa e contradição entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.291, de 23/10/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.,

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 596) contra o acórdão nº 2003-000.291 (fls. 592/595), proferido na sessão de 23/10/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no livro caixa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas quando não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por negar provimento ao recurso, ao passo que o resultado é por dar provimento recurso, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 596).

Cabe registrar, por oportuno, que o resultado do julgamento, ou seja, a parte dispositiva do acórdão, foi no sentido de “dar provimento parcial ao recurso, para diante da documentação apresentada afastar a glosa com relação à despesa médica no valor de R\$ 5.500,00, mantendo-se, no mais o acórdão da primeira instância.”

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 596), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento

para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à retificação da ementa e das razões de decidir, **no que tange exclusivamente às despesas médicas em litígio**, ao teor dos fundamentos a seguir lançados, com especial destaque para o mérito recursal e a conclusão do julgado:

Ementa

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

Mérito

Das glosas em litígio das despesas médicas declaradas:

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas pagas ao cirurgião-dentista Luiz Carlos Adrioni Mondini, no valor de R\$ 5.500,00. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora novamente trazidos e já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa mantida na decisão de recorrida no particular (fls. 597/598):

Prosseguindo, quanto aos recibos emitidos por Luiz Carlos Adrioni Mondini, na monta de R\$ 5.500,00, a fiscalização intimou o interessado para que efetuasse a comprovação do efetivo pagamento, bem como da efetiva prestação dos serviços (fl. 528).

O interessado não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas, motivo pelo qual a autoridade lançadora efetuou a glosa do valor de R\$ 5.500,00. Junto à impugnação, o defendente ainda não traz qualquer elemento de prova objetivando comprovar o efetivo pagamento da citada despesa.

Destaca essa relatora que, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, especialmente se há suspeita de serem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando à formação de sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

(...)

Nesse contexto, a autoridade lançadora exigiu, além dos comprovantes de despesas médicas, comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento das despesas médicas. Para comprovação da efetividade dos pagamentos, tem-se, por exemplo: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, comprovação de saques, sendo que também poderia o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtissem os devidos efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase impugnatória, o litigante limitou-se a novamente anexar somente radiografias e declaração do profissional. E novamente não comprovou a efetividade do desembolso. Dessa forma, nada há a reparar no feito fiscal nesse aspecto, devendo ser mantida a glosa da despesa declarada de R\$ 5.550,00.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal, neste ponto, merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à despesa realizada com o profissional Luiz Carlos Andrioni Mondini, no valor de R\$ 5.500,00, a declaração de próprio punho por ele emitida, acompanhada dos prontuários de atendimento, radiografias dentárias e dos recibos anteriormente fornecidos (fls. 578/586), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico prestado ao Recorrente durante o ano-calendário de 2008, restando demonstrado, ao meu sentir, os serviços contratados e os pagamentos realizados, razão pela qual restabeleço a despesa declarada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para diante da documentação apresentada afastar a glosa com relação à despesa médica no valor de R\$ 5.500,00, mantendo-se, no mais o acórdão da primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto